



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/2.018

DISPÕE SOBRE A COLETA, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A coleta, reutilização, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Contagem deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modems, câmeras e outros.

II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos.

III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

IV - pilhas e baterias de qualquer natureza, composição ou tamanho.

V - aparelhos ou lâmpadas, que contenham metais, gases ou fluidos contaminantes.

VI - telefones, rádios comunicadores, transmissores, pilhas, baterias ou outra fonte de armazenamento de energia.

Art. 2º - As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

Câmara Municipal de Contagem - Minas Gerais - 31.168-010 - 19441-005759-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º - O projeto deverá apresentar mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do descarte adequado do lixo tecnológico.

§ 3º - Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem do lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio ambiente;

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º - O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - advertência emitida pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

III - cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

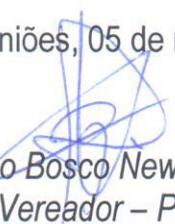


CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 05 de março de 2018.


João Bosco New Texas
Vereador – PMN

JUSTIFICATIVA

Em tempos modernos, com inovações tecnológicas sempre surgindo, os aparelhos eletroeletrônicos tornaram-se artigos de uso cotidiano, aumentando a preocupação com o descarte de materiais potencialmente lesivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Para se ter uma ideia, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria eletroeletrônica, apenas para citar um exemplo, no Brasil são produzidas anualmente 800 milhões de pilhas e 17 milhões de baterias.

Devido aos produtos eletroeletrônicos conterem em suas composições substâncias químicas perigosas, estes ao serem descartados de forma inadequada, contaminam o ar, o solo e os recursos hídricos, sendo assim absorvidos pelos seres vivos.

Temos que ter uma preocupação constante para que no futuro possamos viver em um país com o menor índice de poluição possível, daí estou fazendo esta proposição.

Diante disso, solicita este o apoio dos demais Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.